

**Proc. TC-033.213/2015-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Nas citações realizadas nos autos, foi atribuída à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e, de forma solidária, ao respectivo Presidente, Senhor Lourival Mendes de Oliveira, responsabilidade pelo débito no valor de R\$ 68.161,44, à data de 6/1/2009, quantificado pela diferença entre o montante do contrato firmado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME (V&M Eventos) para a apresentação das quatro bandas musicais previstas no projeto “Brito Folia 2008” (na data de 21/12/2008), no Município de Campo do Brito/SE, e os valores efetivamente recebidos pelas bandas musicais. Os recursos financeiros para as despesas originaram-se do Convênio n.º 1460/2008 (Siconv n.º 701741/2008), mediante transferência da União, representada pelo Ministério do Turismo, à referida Associação no valor de R\$ 200.000,00 e por aporte de contrapartida da convenente na parcela de R\$ 23.000,00 (peças 13/16).

2. Examinadas as alegações de defesa, propõe a Unidade Técnica julgar irregulares as contas dos mencionados responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando-se-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 24/26).

3. De início, verifica-se que, nas apurações da fase interna do processo, embora tivesse restado comprovada a realização do evento (aprovação parcial da execução física por falhas formais na documentação), houve glosa da totalidade das despesas do convênio quanto à execução financeira (R\$ 223.000,00), basicamente em virtude da falta de apresentação de contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa na fase de inexigibilidade da licitação e, ainda, da insuficiência das notas fiscais, recibos e extratos bancários como meio de prova da boa e regular utilização dos recursos públicos.

4. No tocante à apresentação de contrato de exclusividade, relembre-se que, em recente data, especificamente na sessão de 5/7/2017, o Tribunal deliberou nos termos do Acórdão n.º 1435/2017-Plenário (TC-022.552/2016-2) por uniformizar a disciplina sobre a matéria, em sede de consulta formulada pelo Ministério do Turismo, basicamente no sentido de que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. Assim, para a etapa executiva dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do evento previsto e o nexo de causalidade das receitas, despesas e prestador dos serviços, esta representante do *Parquet*, com arrimo na novel deliberação e a título de uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade. Regra geral, o próprio instrumento do convênio já define a priori os grupos musicais que se apresentarão nos eventos previstos, de forma que as exigências do procedimento de inexigibilidade de licitação se afigurariam mais como uma condição de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente de uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.

6. Também no instrumento do convênio já estão pré-definidos os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (*iuris tantum*, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado. Firmado o contrato entre a convenente e o empresário representante dos grupos musicais em valores idênticos ao do convênio e ao do procedimento de inexigibilidade de licitação, a superveniência de documentação comprobatória nos autos de que, na fase de liquidação das despesas, teria havido divergência quanto ao valor do pagamento dos grupos musicais constitui, a nosso ver, elemento suficiente para afastar a presunção de compatibilidade dos valores do contrato com os preços de mercado, até que os responsáveis tragam, em defesa, provas cabais de outros custos incorridos nos eventos, se for o caso. Noutras palavras, à parte o pagamento auferido pelos artistas (cachê propriamente dito), não se poderia descartar de antemão a possibilidade de incidência de despesas adicionais, como passagem aérea, hospedagem,

alimentação, transporte de pessoas e equipamentos, seguro, entre outras, suportadas pela empresa contratada na prestação dos serviços.

7. Nessa perspectiva é que se poderia considerar, a depender da regularidade da liquidação das despesas no caso concreto, legítima a impugnação da diferença entre o valor pago à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME (V&M Eventos) e as quatro bandas musicais que participaram do evento “Brito Folia 2008”, ressalvada a possibilidade, como dito anteriormente, de ter havido despesas adicionais em cada caso. Por ser a beneficiária direta do valor pago a maior, restaria acrescer em sede de citação a responsabilidade solidária da empresa pelo débito.

8. Entretanto, a nosso ver, na mesma linha dos resultados das apurações da fase interna, os documentos comprobatórios das despesas disponíveis nos autos são insuficientes para atestar a regularidade da liquidação da despesa, em especial pela divergência entre o efetivo beneficiário do pagamento de R\$ 223.000,00 – identificado pelo extrato bancário por “Francisco Porto” (peça 8, p. 8) – efetuado com os recursos da conta corrente específica do convênio, e a empresa contratada, que emitiu a nota fiscal de execução dos serviços (peça 8, p. 9). Por esse motivo, não se confirma no caso concreto o nexo de causalidade entre as receitas e as despesas, a menos que se traga aos autos prova de representação do efetivo agente beneficiário em receber o pagamento pela empresa contratada ou outro meio de efeito similar, passando por ora o débito a ser avaliado pela totalidade dos recursos despendidos (R\$ 223.000,00), dos quais R\$ 200.000,00 deverão ser ressarcidos aos cofres federais. Uma vez que as citações realizadas nos autos se referem à impugnação parcial das despesas, deve-se renovar o procedimento de contraditório e ampla defesa dos responsáveis em sede de questão preliminar a cargo deste *Parquet*, que se abstém de formular proposta de mérito nesta oportunidade.

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, por que os autos sejam restituídos à Unidade Técnica para a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a citação dos responsáveis Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do respectivo Presidente à época, Senhor Lourival Mendes de Oliveira, e do Senhor Francisco Porto (agente a ser identificado por meio de diligência prévia) para que apresentem alegações de defesa ou efetuem o ressarcimento ao Tesouro Nacional do débito no valor de R\$ 200.000,00, à data de 6/1/2009, na forma da legislação em vigor, em virtude de ausência de nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do Convênio n.º 1460/2008; ou

b) alternativamente, caso se entenda que os documentos comprobatórios da execução financeira do Convênio n.º 1460/2008 são suficientes para atestar o nexo de causalidade entre as receitas e as despesas, realizar a citação da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME para que apresente alegações de defesa ou efetue o ressarcimento ao Tesouro Nacional, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e com o Senhor Lourival Mendes de Oliveira, do débito no valor de R\$ 68.161,44, à data de 6/1/2009, na forma da legislação em vigor, em razão da divergência entre o pagamento total auferido e os valores recebidos pelas bandas musicais que se apresentaram no evento “Brito Folia 2008”.

Ministério Público, 25 de janeiro de 2018.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral